



## **RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO**

Referência: **Pregão Presencial nº 98/2023**

Processo Administrativo nº: **98/2023**

**Referência: Impugnação interposta pela empresa JR REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO MECANICA EIRELI.**

### **I - RELATÓRIO**

Empresa **JR REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO MECANICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.904.186/0001-09, estabelecida na Rodovia SC 407, nº 235, Bairro Vendaval, Biguaçu/SC, enviou ao setor de licitações impugnação de cujo teor se extrai:

- A impugnante solicita:

- a) O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva;
- b) Alteração e seu provimento para reforma do edital na integralidade dos pedidos;

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

No Pregão, a impugnação deve ser apresentada até o segundo dia útil antes da data marcada para entrega das propostas. A empresa interpôs a impugnação conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido.

### **III - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS**

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumprido esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a aquisição de **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) COM A FINALIDADE DE SERVIÇOS DE TROCA E FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E HIDRÁULICOS E**



**OUTROS INSUMOS E SERVIÇOS CORRELATOS DESTINADOS A FROTA VEICULAR DA PREFEITURA DE GOVERNADOR CELSO RAMOS INCLUINDO A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.**

É discricionariedade do poder público requerer geograficamente o local mais próximo ao paço municipal resguardando os interesses da administração pública.

Assim, a Administração justificou o motivo da delimitação no edital conforme item:

**“3.1.1.1 – A delimitação geográfica se deve ao fato de economicidade ao Poder Público, já que o deslocamento demanda não só combustível, mas também tempo de mão de obra, considerando o motorista que busca e leva o veículo e mais ainda se for considerado o fator trânsito.”**

Como mencionado, a exigência deve ser de forma a melhor atingir o interesse público, além de estar justificada no processo licitatório tal motivo.

Dito isto, em que pese a Impugnante assevere suposta restrição competitiva da licitação em razão da definição de distâncias máximas nos termos do Edital, conforme justificativa dada no procedimento licitatório, esta opção se deu em razão de ser tal critério o que melhor atende aos objetivos da administração, atendendo ainda ao princípio da economicidade, de modo a garantir vantagem na contratação pela administração, tanto econômica como administrativa. Ademais, em pesquisa realizada pela Administração Municipal, constatou-se número razoável de empresas que possam executar o objeto desta licitação dentro das distâncias fixadas, não se configurando prejuízo à competitividade. Portanto, neste caso, a definição está amparada pela legislação e jurisprudência, conforme julgados abaixo, bem como se mostra mais vantajosa para a administração.

Cabe indicar o Acórdão do TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, para demonstrar que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a “cláusula restritiva”:



“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas**. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores**, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. **(GRIFO NOSSO)**

E corroborando com este entendimento cita-se também trechos da Decisão do Relator acatada pela 2ª Câmara do TCE/MG referente à Denúncia de nº 932347:

**“a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade”**

E acrescenta:

**“a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos”.**

Por fim, votou o relator por considerar a denúncia improcedente quanto à ilegalidade da exigência editalícia de que a contratada possua oficina situada em municípios determinados, posicionamento que foi acolhido pela 2ª Câmara.

Portanto, diante de todo o exposto e pelo fato de o Edital já prever que a execução das trocas se dará nas dependências da contratada e os custos com o deslocamento, se darão pela municipalidade e aliada a necessidade de assistência periódica, esta medida de delimitação geográfica visa reduzir os custos com o deslocamento viário dos veículos e dispensa prolongada de colaborador(es) do Município, bem como, gastos com hospedagem, alimentação, horas extras, etc. Por fim, entende-se que, da forma apresentada, o processo torna-se econômico e vantajoso ao Município, além de competitivo



às prováveis participantes. Conforme bem registrado pela justificativa disposta no Edital, a definição das distâncias máximas leva em consideração custos internos, diretos e indiretos da Administração com deslocamento, pessoal e tempo. Nesse sentido, por consequência lógica, quanto menor a distância percorrida, menor as despesas diretas e indiretas. Desta maneira, a delimitação da distância se mostra uma ferramenta eficaz para garantir uma resposta imediata das necessidades do poder público, notadamente de ter o realizado de forma eficaz com retorno célere do bem para seu uso nas finalidades públicas para as quais fora adquirido.

Vale destacar que a licitação em apreço serve para atender a toda a frota da administração direta e indireta, inclusive os serviços essenciais, ou seja, aqueles que não podem parar sob pena de ocasionar riscos para a coletividade. Desse modo, uma resposta imediata aos problemas com tais bens constituiu medida salutar para a satisfação das necessidades da comunidade, como também implicam em redução de custos diretos e indiretos com eventual substituição do bem durante o período da execução dos serviços

Portanto, porque comprovado que a adoção dos critérios definidos no item 3.1 do Edital ora impugnado é o que melhor atende as necessidades do município, tanto do ponto de vista econômico quando administrativo, em estrita observância, portanto, aos preceitos legais que regem o processo licitatório, qual seja da economicidade e eficiência, a impugnação deve ser julgada improcedente.

Face ao exposto, **INDEFERE-SE** o pedido da impugnante de incluir/modificar as exigências no certame.

#### **IV - DA DECISÃO**

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

#### **V - DISPOSITIVO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

PELO EXPOSTO, decide-se pelo prosseguimento do processo licitatório.

Governador Celso Ramos (SC), 21 de agosto de 2023.

**Mariana de Souza Fernandes**  
PREGOEIRA